



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.497, DE 2010

(Do Sr. Osvaldo Reis)

Altera a redação do art. 306 da lei nº 9.503/97 e acrescenta novo parágrafo dispondo outros critérios para aferição do estado de embriaguez de condutores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5607/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 306 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor na via pública sob a influência de álcool ou qualquer outra substância análoga que determine dependência.

.....” (NR)

Parágrafo Primeiro. Para comprovação da condição de embriaguez, a autoridade policial ou de trânsito poderá utilizar-se de outros meios de provas admitidos em direito, tais como fotografias, recursos audiovisuais e testemunhas além dos testes de bafômetro ou exame de sangue. (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição, na legislação, de teor alcoólico necessário para caracterizar a embriaguez favorece a impunidade de condutores alcoolizados.

Atualmente a lei considera crime conduzir veículos automotores na via pública estando o condutor com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 0,6 (seis) decigramas. Tal especificação introduzida pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida popularmente como Lei Seca, atrapalha a caracterização dos crimes de trânsito, visto que condutores se recusam a se submeter aos exames que comprovariam o estado de embriaguez, sob a argumentação de que a Constituição Federal veda a auto-incriminação.

A possibilidade de estabelecer outros critérios para aferição do estado de embriaguez sem a necessidade de quantificar o nível de álcool no organismo simplificará o trabalho do Judiciário, possibilitando aos magistrados os instrumentos necessários para um julgamento mais justo.

Sala das Sessões, em 16 de junho 2010.

Deputado OSVALDO REIS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe

sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
